



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, de autoria do Deputado Zé Silva, tem por finalidade alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer como crime o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, sem supervisão ou cuidados adequados.

A proposição insere o § 1º-C no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelecendo que o proprietário que deixar seu cão sozinho, sem supervisão ou cuidados adequados, por período superior a 48 horas consecutivas, incorrerá nas mesmas penas previstas para maus-tratos (detenção de três meses a um ano, e multa).

O projeto estabelece prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial, visando permitir a divulgação da nova regra, a conscientização dos tutores e a adequação dos procedimentos de fiscalização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

A justificativa apresentada pelo autor destaca que o Brasil possui uma das maiores populações de cães domésticos do mundo, com mais de 50 milhões de animais segundo dados do IBGE. O autor argumenta que a ausência de parâmetros legais claros sobre abandono temporário suscita questões fundamentais relacionadas ao bem-estar animal, saúde pública e responsabilidade social dos tutores.

Entre os argumentos apresentados, destacam-se: o sofrimento físico e psicológico a que os animais são submetidos quando deixados sozinhos por longos períodos; os riscos à saúde pública decorrentes do desenvolvimento de comportamentos agressivos e da possível transmissão de zoonoses; e a necessidade de fortalecer a responsabilidade social dos tutores, criando critérios objetivos que confirmem segurança jurídica.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, que altera a Lei nº 9.605/98 para proibir o abandono temporário de cães por período superior a 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, estabelecendo ao proprietário infrator as mesmas penas previstas para maus-tratos (detenção de três meses a um ano, e multa).

Entendo que a medida proposta representa um avanço fundamental na proteção dos direitos dos animais e na promoção do bem-estar animal, estando em perfeita



* C D 2 5 8 3 5 2 4 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

sintonia com o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A iniciativa contribui para suprir importante lacuna da legislação vigente, que, embora já puna genericamente os maus-tratos, não dispõe de forma clara e expressa sobre a caracterização do abandono temporário, dificultando a responsabilização dos tutores negligentes e a efetiva proteção dos animais domésticos.

Do ponto de vista da proteção animal, a medida é extremamente necessária e oportuna. Os cães submetidos ao abandono temporário prolongado são expostos a condições extremas de estresse físico e psicológico, enfrentando riscos de desidratação, desnutrição e sofrimento emocional significativo. Estudos veterinários demonstram que cães deixados sozinhos por longos períodos sofrem danos à saúde física e mental. Tais práticas configuram clara violação aos direitos dos animais, que cada vez mais são reconhecidos pela sociedade como seres sencientes dotados de capacidade de sofrimento.

A proposição mostra-se igualmente relevante no plano da saúde pública. Animais em situação de abandono temporário inadequado podem desenvolver comportamentos agressivos, fugir e integrar populações de rua, aumentando consideravelmente os riscos de transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose e outras doenças, o que representa ameaça concreta à população.

O estabelecimento do prazo objetivo de 48 (quarenta e oito) horas é adequado e proporcional, pois permite ausências planejadas e razoáveis dos tutores (como viagens de fim de semana com arranjos prévios) sem caracterizar infração, ao mesmo tempo em que coíbe situações de negligência grave e abandono prolongado. A definição de critérios claros confere segurança jurídica tanto aos tutores responsáveis quanto aos órgãos de fiscalização e ao Poder Judiciário.

A proposição também se mostra relevante no plano social, pois responde a uma crescente demanda da sociedade brasileira por maior rigor na proteção aos animais domésticos e por medidas efetivas de promoção da posse responsável. Além disso, harmoniza-se com a tendência nacional de fortalecimento da legislação de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/10/2025 15:05:05.450 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3962/2025

PRL n.1

animal, como demonstra a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que já aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

A tipificação penal proposta, que aplica as penas já previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (detenção de três meses a um ano, e multa), revela-se adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando o sofrimento animal envolvido e o caráter pedagógico da sanção.

Outro aspecto positivo da proposição é o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início da vigência da norma, o que assegura uma transição ordenada e permite a adequada divulgação da nova regra, a conscientização dos tutores e a preparação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, sem prejuízos aos proprietários responsáveis.

A aprovação do projeto reforça a mensagem pedagógica de que práticas que submetam animais domésticos a sofrimento desnecessário não serão toleradas, contribuindo para a construção de uma cultura de posse responsável, prevenção de maus-tratos e respeito aos direitos dos animais. Os impactos positivos esperados incluem a redução significativa de casos de abandono e negligência, a melhoria das condições de vida de milhões de animais domésticos e o posicionamento do Brasil como referência em proteção animal.

Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, oportuna e alinhada ao avanço civilizatório, ao fortalecimento da responsabilidade social e à dignidade animal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.962, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-17957

